



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PN PN 17661

## PROJETO DE LEI Nº 29/2023

### PROJETO DE LEI Nº /2023

**AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS E RECONHECE A FAIXA DE SERVIÇO, EM CALÇADAS, NO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA.**

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**Artigo 1º.** Ficam os Munícipes de Ribeirão Preto, autorizados, independentemente de qualquer outro procedimento burocrático, a sua juízo e critério, instalar lixeiras na calçada de sua residência, comércio, serviços ou condomínios, como incentivo a que transeuntes destinem os resíduos que portarem nas mesmas e não no espaço público ou privado, inadequadamente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A juízo e critério do Munícipe a instalação poderá ser de conjunto padrão de lixeiras de coleta seletiva (vidros, plásticos, metais e papéis) com ou sem para orgânicos, e sempre de pequeno porte.

**Artigo 2º.** As lixeiras instaladas deverão o ser na calçada, adjacente a guia da via pública, de pequeno porte e de tal forma que não interfiram ou dificultem o estacionamento de veículos na via, quando permitido, e tampouco, a garantia de espaço de passagem e mobilidade de transeuntes na calçada onde estará instalada.

**Artigo 3º.** O Munícipe que utilizar da autorização ficará responsável pela manutenção da lixeira instalada e pelo recolhimento do que nela foi descartado, colocando o conteúdo em sacos plásticos ou outra embalagem afim, e disponibilizar à coleta pública de lixo (comum ou reciclável), conforme o caso.

**Artigo 4º.** Fica reconhecido, no padrão arquitetônico para as calçadas em Ribeirão Preto, SP, como faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia



em torno de 70 (setenta) centímetros e ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios (lixeiras, suporte para sacos de lixo a serem recolhidos pelo serviço público de coleta, arborização, iluminação e sinalização pública, rampas, etc.), postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** os equipamentos e a faixa de que trata o caput deste artigo, não poderão interferir ou dificultar o estacionamento de veículos na via, quando permitido, e tampouco, a garantia de espaço de passagem e mobilidade de transeuntes da respectiva calçada correspondente, que deve ter no mínimo 1,20 m, sem qualquer obstáculo, adapta-se, quando a calçada tiver medidas diferenciadas na sua largura, a maior ou a menor, sempre garantindo o principal objetivo de passagem de transeuntes com segurança e acessibilidade.

**Artigo 5º.** Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2023.

**MATHEUS MORENO**  
**Vereador - MDB**

*Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº XXX/2016.*

*Para conferir o original, acesse*

*[https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/generico/conferir\\_assinatura](https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/generico/conferir_assinatura) e informe o número de proposição PN 17661.*



## **JUSTIFICATIVA**

**Prezados/as:**

Um dos grandes problemas no urbanismo das cidades é o péssimo hábito das pessoas no descarte irregular de resíduos, notadamente lixo orgânico e inorgânico oriundo do consumo alimentar fast food (cascas ou restos de alimentos, embalagens, garrafas plásticas, latas, tampinhas plásticas ou metálicas, guardanapos, canudos, sacolas plásticas, etc.), além dos grandes vilões deste hábito, que são os tocos/bitucas/guimbas de cigarros.

Normalmente esse descarte ocorre por transeuntes ou mesmo por motoristas e outros passageiros embarcados em veículos, e em calçadas, vias públicas e outros logradouros públicos, numa ação de incivilidade e desrespeito cidadão, que além de tudo afronta a higiene, sanidade e asseio do espaço público e a sustentabilidade ambiental, além de causar entupimento de redes de águas pluviais e de esgotos.

Criar meios de estimular essas pessoas a fazer tal descarte de forma adequada e sustentável, é uma forma de educar e estimular a civilidade. A presente lei busca, portanto, de aprovada e sancionada, permitir que o cidadão consciente, possam na faixa de serviço da calçada de sua residência ou comércio, implantar lixeiras para o recolhimento adequado de tais descartes irregulares.

Esperamos, por tais razões do presente projeto, esperando o apoio e a aprovação dos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2023.

**MATHEUS MORENO**  
**Vereador - MDB**



